

ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Pregão Eletrônico SRP n.º 23/2025

Assunto: Análise Jurídica de Recurso Administrativo

PARECER

EMENTA: Análise jurídica do recurso interposto pela licitante ERO LOCAÇÕES LTDA. Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços n.º 23/2025. Registro de preços que tem por objeto a eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de veículos automotores diversos objetivando atender as necessidades do Município de Ielmo Marinho/RN. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento da peça recursal. Descumprimento de exigências editalícias. No mérito, pelo provimento parcial do recurso. Manutenção da decisão recorrida que inabilitou a empresa Recorrente e reforma da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa Recorrida.

I – RELATÓRIO

A empresa ERO LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.643.897/0001-46, interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro do Município que a inabilitou por ter apresentado a certidão simplificada da Junta Comercial, certidão de regularidade do contador e declarações exigidas no edital em momento posterior à data e hora da abertura do certame, sendo sua inabilitação fruto de formalismo exacerbado, visto que apresentou via diligência documentos que atestavam condições preexistentes. Ainda, requereu a inabilitação da licitante JWP DA CÂMARA LTDA, por alegadas irregularidades na documentação de habilitação, especificamente em razão da ausência dos termos de abertura e encerramento dos balanços de 2023 e 2024, como também pela ausência de registro do balanço de 2023 na Junta Comercial e pela não comprovação de 50% (cinquenta por cento) da frota mínima exigida nos itens em que foi declarada vencedora.

Por sua vez, a licitante JWP DA CÂMARA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.665.020/0001-56, apresentou contrarrazões ao presente recurso afirma, em síntese, que cumpriu com as exigências editalícias, pois apresentou os balanços patrimoniais nos termos da lei, além de ter comprovado a frota com veículos de qualidade superior ao exigido, defendendo a manutenção da decisão do pregoeiro do Município.

Em seguida, vieram os autos a esta assessoria Jurídica para exame.

É o relatório.

II - DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Passa-se à análise.

Compulsado os expedientes e sopesadas as matérias desenhadas, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade (legitimidade, interesse processual, motivação e tempestividade).

Tendo em vista a tempestividade do recurso, este pregão encontra-se suspenso em razão da eficácia suspensiva atribuída ao mesmo.

No mérito, todavia, se entende, com base na documentação constante dos autos e no

arcabouço jurídico, pelo provimento parcial do recurso interposto, mantendo a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa Recorrente e reformando a decisão do Pregoeiro que classificou a empresa Recorrida. Senão, veja-se:

Inicialmente, no tocante à emissão da certidão de regularidade do contador em momento posterior à data e horário de abertura da sessão pública em sede de diligência, percebe-se que tal certidão não atesta condição preexistente, pois tal certidão não se refere a fato consumado anterior à sessão, mas à regularidade profissional atual e contínua, sendo passível de alteração. É sabido que a legislação e jurisprudência pátria exigem que os documentos de habilitação estejam válidos e sejam apresentados até a data e hora da abertura do certame. Portanto, não é possível admitir a apresentação extemporânea da supracitada certidão, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e da igualdade entre os licitantes, todos previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021. Dessa forma, vê-se que a Recorrente descumpriu o item 9.12.4 do edital, devendo ser mantida a sua inabilitação.

Constata-se, também, que a Recorrente apresentou as declarações exigidas nos itens 9.13.4, 9.13.5 e 9.14.8 do edital em momento posterior à data e horário de abertura da sessão pública em sede de diligência. Dessa forma, tais declarações não atestam um fato de registro contínuo, nem condição preexistente, mas sim manifestam um compromisso ou asseguram uma situação sob responsabilidade do licitante. Como as declarações em questão foram emitidas após o início da sessão, não há garantia absoluta de que o licitante já assumia aquele compromisso ou cumpria aquela condição no momento de abertura do pregão em epígrafe, motivo pelo qual deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

A jurisprudência do TCU e o art. 64 da Lei n.º 14.133/21 admitem a apresentação de documentos complementares apenas para **esclarecer, atualizar ou complementar** conteúdo já existente, e **não suprir lacuna essencial**, o que não se verifica no presente caso. Desse modo, resta configurado o descumprimento dos itens 9.12.4, 9.13.4, 9.13.5 e 9.14.8 do edital, motivo suficiente para a manutenção da inabilitação da licitante Recorrente.

Por fim, compulsando os autos e a documentação da frota veicular apresentada pela empresa Recorrida, vê-se que a mesma não cumpriu com o percentual de 50% (cinquenta por

cento) da quantidade mensal dos itens vencidos (1 e 4), descumprindo o item 10.6 do instrumento convocatório. No item 1, a Recorrida apresentou vários veículos com ano de fabricação inferior ao exigido no edital (2024), bem como veículo de modelo e marca diferente da sua proposta. Quanto ao item 4, a empresa sequer apresentou veículo do tipo minivam, como por exemplo chevrolet Spin, fiat doblô, kia carnival, citroen aircross, renault grand scenic, mas sim apenas dois veículos do tipo SUV/picape, e de ano inferior ao exigido no edital, isto é, totalmente diferente da necessidade do Município, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece ser reformada no sentido de desclassificar a Recorrida, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, igualdade e julgamento objetivo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, igualdade e julgamento objetivo, opino pelo **ACOLHIMENTO** do recurso, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos desse parecer opinativo, de modo a:

- a) manter a decisão do Pregoeiro desse Município quanto à manutenção da inabilitação da licitante Recorrente, qual seja ERO LOCAÇÕES LTDA, do Pregão Eletrônico SRP n.º 23/2025; e
- b) reformar a decisão do Pregoeiro desse Município no sentido de desclassificar a empresa Recorrida, qual seja JWP DA CÂMARA LTDA, do Pregão Eletrônico SRP n.º 23/2025.

É o parecer.

Ielmo Marinho/RN, 13 de agosto de 2025.

HERBERT CHAGAS DANTAS LOPES
Advogado - OAB/RN 8.351